

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 183/91

INTERESSADO: GILBERTO ANDRADE PETROCELLI

ASSUNTO: Recurso 1º Grau - Escolas Obras Sociais Carlos Brunetti

RELATORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 708/91 - APROVADO EM 26/06/91

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Cuidam os autos de recurso interposto por Vítor Petrocelli pai do aluno Gilberto Andrade Petrocelli, contra o resultado da avaliação final de seu filho, retido na 5ª série do 1º grau da Escola "Obras Sociais/Carlos Brunetti", em 1990.

O pai alega que: a) as notas registradas na caderneta escolar não são as mesmas atribuídas nas provas;

b) não foi atendido seu pedido de revisão de provas, limitando-se a direção a reunir o Conselho de Classe para discutir o caso.

A direção esclarece que, após muita análise e discussão, o Conselho de Classe decidiu promovê-lo em Português, Inglês, Educação Artística e História, em virtude de o mesmo estar cursando a 5ª série pela 2ª vez.

Da discussão do Conselho resultou a promoção do aluno em 04 componentes, porém deveria o mesmo ser submetido a nova avaliação nas disciplinas Matemática e Geografia dentro do prazo de 03 dias, conforme Ata às fls. 06.

No dia 20.12.90, data prevista para realização da prova, o aluno não compareceu à escola.

A escola afirma ainda que:

- na véspera da prova, a mãe veio à Escola, alegando que seu filho havia quebrado o braço e não poderia participar das provas;

- não foi apresentado nenhum atestado médico e a ausência do aluno às provas caracterizou retenção na 5ª série;

- até o 3º bimestre o aluno teve um aproveitamento regular, mas após o início do 4º bimestre perdeu totalmente o interesse pelos estudos.

A supervisão de ensino compareceu à escola a fim de coletar dados e documentos para instruir o processo, mas não localizou a divergência de notas assinaladas pelo pai. Através dos diários de classe constatou que os conceitos bimestrais são sempre resultantes de duas ou mais avaliações.

Informa ainda que a pretensão do pai não deixou de ser atendida pois o Conselho de Classe reexaminou o caso. Ainda, dentre 39 alunos da classe, 36 foram promovidos (10 promovidos por recuperação e apenas 03 ficaram retidos).

Finalmente, concluiu a 13ª D.E. da Capital que não houve intransigência por parte da U.E. e sim o interessado que não cumpriu a decisão, ao nível de escola. A matéria solicitada na recuperação condiz com a que foi ministrada.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Ata do Conselho de Classe e da Ata extraordinária de 17.12.90;
- Plano de Recuperação;
- ficha individual do aluno.
- parte do Regimento Escolar.
- Diário de Classe.

2. APRECIÇÃO

O aluno Gilberto Andrade Petrocelli não obteve, na 5ª série do 1º grau, em 1990, média mínima para aprovação em seis componentes curriculares: Português, Inglês, Educação Artística, História, Geografia e Matemática, não participando, portanto, da recuperação realizada no período de 03 a 07.12.90, na Escola Obras Sociais "Carlos Brunetti".

Mediante recurso impetrado pelo pai, a direção da Unidade Escolar convocou o Conselho de Classe que, em 17.12.90, analisou a situação escolar do aluno, considerando-o aprovado em: Português, Inglês, Educação Artística e História, propondo a realização de avaliações em Matemática e Geografia, no dia 20.12.90.

A reconsideração da situação do aluno, se justifica por "estar cursando a 5ª série pela 2ª vez". No entanto, o Conselho de Classe deixou de considerar o aproveitamento do aluno nos três primeiros bimestres e não esclareceu os motivos que o levaram a "perder totalmente o interesse pelos estudos, deixando de apresentar exercícios, deveres de casa", fatos que justificariam as médias baixas no último bimestre.

O Coordenador Pedagógico, em declaração de 29.01.91, relata os acontecimentos destacando que: a mãe do aluno ciente da reconsideração, se comprometeu a levar seu filho no dia 20.12.90, para realizar as provas de recuperação; na véspera das provas, "a mãe compareceu à escola, alegando que seu filho quebrou o braço e não poderia fazer as provas". Declara também, que não foi apresentado nenhum atestado médico caracterizando, assim, a retenção do aluno em Matemática e Geografia, na 5ª série.

Vale ressaltar que a recuperação, conforme Parecer C.F.E. nº 2164/78 - Recuperação de estudos previstos pela Lei nº 5692/71, " ...

dependerá e muito do entendimento do professor, da escola, do sistema de ensino, sobre o processo da aprendizagem em si, com todos os aspectos que nele estão envolvidos. Reconhecemos que não é fácil para os nossos professores (as razões são diversas: classes numerosas, despreparo pedagógico, falta de incentivos, sobrecarga de trabalho etc), preparar bons programas de recuperação, porque eles pressupõem: perfeita localização de erros, identificação das causas, determinação de objetivos do programa, revisão dos conteúdos anteriormente propostos e habilidades para o trabalho com grupos diversificados, exigindo atendimento individuais etc".

Recomenda-se à direção da escola maior empenho no planejamento de processo de recuperação para que os objetivos propostos sejam, realmente, atingidos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso contra a retenção do aluno Gilberto Andrade Petrocelli, na 5ª série do 1º Grau, em 1990, na Escola Obras Sociais "Carlos Brunetti", 11ª D.E., DRECAP-2.

São Paulo, 20 de maio de 1991.

a) **Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA**
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria Clara Paes Tobo e Francisco Aparecido Cordão abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", 26 de junho de 1991.

a) **CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES**
PRESIDENTE